

# LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

### SEF/SLT Consulta Fiscal Direta nº 841/98

#### ASSUNTO:

ITCD - Renúncia em favor do monte.

## HISTÓRICO/SITUAÇÃO DETECTADA:

Em processo de inventário foram avaliados bens pelo total de R\$ 98.617,50 e calculado o ITCD devido nos termos da legislação vigente à época da abertura da sucessão da seguinte forma:

Total avaliado: R\$ 98.617,50

50% a tributar: R\$ 49.308,75

ITCD = 4% sobre R\$ 49.308,75 = R\$ 1.972,35

Todos os herdeiros renunciaram à herança em favor do monte, restando tão somente o cônjuge supérstite.

Entendendo a Administração Fazendária que, como restou apenas o cônjuge supérstite como beneficiário, tacitamente ocorreu a renúncia em seu favor, motivando o cálculo e cobrança do ITCD devido por renúncia da seguinte forma.

ITCD renúncia = 4% sobre R\$ 49.308,75 = R\$ 1.972,35.

Total do ITCD pago nos autos R\$ 3.944,70.

# **CONSULTA:**

- 1 Está correto o procedimento adotado pela Administração Fazendária?
- 2 Em caso negativo, qual deve ser o procedimento a ser adotado?

# **RESPOSTA:**

1 e 2 - Inicialmente, esclarecemos que existem duas modalidades de renúncia, quais sejam, renúncia pura e simples ou abdicativa (renúncia propriamente dita) e renúncia translativa ou em favor em favor de alguém que equivale à aceitação e simultânea cessão.

Trata-se, no caso em apreço, da modalidade de renúncia abdicativa, em que não tendo havido aceitação o renunciante é considerado como se não fosse herdeiro, conforme ensina José da Silva Pacheco (Inventários e Partilhas, Forense, 9ª edição, 1996, página 100).

Segundo a dicção da lei nº 12.426/96 (art. 1º, inciso V), o ITCD incidirá na desistência da herança ou do legado com determinação do beneficiário. (grifamos)

Como na hipótese aventada não há determinação do beneficiário, não haverá a incidência do ITCD em relação a este fato (esta renúncia).

O Estado não poderá cobrar o imposto pela renúncia.

Todavia, poderá cobrá-lo do cônjuge sobrevivente, tendo em vista que ocorre normalmente o fato gerador do ITCD.

Salientamos que a meação deverá ser afastada da tributação, ou seja, no caso em tela, o cônjuge sobrevivente ficará sujeito ao pagamento do imposto em relação à 50% (cinqüenta por cento) do valor da avaliação.

Para maior clareza reproduzimos o art. 1.603 do Código Civil.

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I aos descendentes;
- II aos ascendentes:
- III ao cônjuge sobrevivente;

11/03/2021 www6.fazenda.mg.gov.br/sifweb/MontaPaginaPesquisa?pesqBanco=ok&login=true&caminho=/usr/sef/sifweb/www2/empresas/legislaca...

IV - aos colaterais;

V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União.

Os que estão acima, na lista, excluem os que estão abaixo.

Salientamos, também, que o cônjuge sobrevivente tem direito, em qualquer caso, à sua metade nos bens comuns do casal (meação) e ao terceiro lugar na ordem de vocação hereditária (art. 1.603, inciso III do Código Civil), qualquer que seja o regime de bens, se ao tempo da morte do outro não estava dissolvida a sociedade conjugal, nos termos do art. 1.611 do Código Civil.

Finalmente, alertamos que o imposto pago indevidamente será restituído nos termos da CLTA/MG (arts. 36 a 41).

INTERESSADO: Francisco Flávio Silva Nascimento - Chefe - DFT/SRF/Paranaíba

DOT/DLT/SRE, 17 de março de 1998.

Paulo Ribeiro Durães - Assessor

Sara Costa Felix Teixeira - Coordenadora da Divisão

Antonio Eduardo M. S. de Paula Leite Júnior - Diretor da DLT